

A solidariedade como fator de reequilíbrio contratual nas relações de consumo atingidas pela pandemia da Covid-19

LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA

MILLA CHRISTI PEREIRA DA SILVA

THAÍS ONOFRE CAIXETA DE FREITAS

Resumo: A discussão sobre os direitos fundamentais de proteção ao consumidor e à livre iniciativa ganha destaque no cenário decorrente da pandemia da Covid-19, desastre biológico com graves efeitos econômicos colaterais. Este trabalho analisa a necessidade de adaptação do discurso normativo-interpretativo aplicado às relações de consumo à luz do princípio da solidariedade e seus corolários. Nesse cenário, busca-se restabelecer o equilíbrio entre os direitos fundamentais do consumidor e as limitações e prejuízos impostos ao fornecedor pela pandemia. Utiliza-se o método dedutivo e, partindo da efetividade dos direitos fundamentais, aborda-se o princípio da solidariedade como norteador da flexibilização do diálogo, no caso de colisão entre os direitos fundamentais e a necessária proteção ao consumidor e à livre iniciativa.

Palavras-chave: relação de consumo; vulnerabilidade; equilíbrio contratual; pandemia Covid-19; solidariedade.

Solidarity as a contractual rebalance factor in consumer relations affected by the Covid-19 pandemic

Abstract: The discussion about fundamental rights to consumer protection and free enterprise takes on outlines highlighted in the scenario resulting from the Covid-19 pandemic, considered a biological disaster with a serious economic side effect. The present work lends itself to analyze the need, in the light of the principle of solidarity and its corollaries, to adapt the normative-interpretative discourse ordinarily applied to consumer relations, in order to be able to satisfactorily maintain the balance between consumer and supplier in the face of the limitations and

Recebido em 31/10/22

Aprovado em 26/3/23

losses imposed by the Covid-19 pandemic. The deductive method will be used, starting from the effectiveness of fundamental rights in the event of a collision and coming to the principle of solidarity and its corollaries as guiding the flexibilization of the dialogue between consumer protection and free initiative.

Keywords: consumer relationship; vulnerability; contractual balance; pandemic Covid-19; solidarity.

1 Introdução

A perspectiva dos direitos fundamentais gravita em torno de duas premissas básicas: a maior amplitude possível e a harmonização de determinado direito fundamental com outros aplicáveis ao caso concreto. Num cenário de estabilidade, as normas do ordenamento jurídico não costumam ser discutidas, relativizadas ou alteradas, dado não haver motivação para isso.

Contudo, no âmbito da sociedade de risco, é frequente a exposição a situações concretas de ofensas a direitos e interesses juridicamente tutelados, como os desastres ambientais, que dão cada vez mais forma e verdade aos riscos, especialmente porque cada desastre tem suas particularidades e afeta a sociedade de formas e com intensidade diversas, o que demanda do Direito e de seus operadores maleabilidade para agir de modo adequado.

Em tempos de riscos acentuados como os decorrentes da pandemia da Covid-19¹, desastre biológico com graves efeitos colaterais para a economia, ganha relevância a discussão sobre os direitos fundamentais de proteção ao consumidor e à livre iniciativa, em razão de seus efeitos profundos no equilíbrio das relações de consumo. Ressalte-se que, em muitas situações, ao se ver obrigado a cumprir o que se estabelecera como regra, o fornecedor pode ficar vulnerável a ponto de comprometer sua própria existência e agravar os impactos econômicos da crise. Por seu turno, o consumidor pode ver-se privado dos recursos necessários para honrar o pagamento ao fornecedor.

Nesse cenário, questiona-se: como interpretar as regras consumeristas formuladas para situações ordinárias de forma a manter o equilíbrio

¹ A denominação *Covid-19*, adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), significa *COrona VIRUS Disease* (Doença do Coronavírus), e “19” refere-se 2019, ano em cujo mês de dezembro foram divulgados publicamente pelo governo chinês os primeiros casos surgidos em Wuhan, na China (POR QUE..., 2021).

contratual abalado por situações excepcionais como a da pandemia da Covid-19?

Diante da necessidade de adaptar às relações de consumo o discurso normativo-interpretativo ordinariamente aplicado, o presente trabalho, com base no método dedutivo, busca enfatizar o princípio da solidariedade e seus correlatos como vetores para flexibilizar o diálogo e restabelecer o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a do fornecedor, no caso de colisão entre direitos fundamentais.

2 A colisão entre os direitos fundamentais à proteção do consumidor e da livre iniciativa

Ferrajoli (2010, p. 37) afirma que

son “derechos fundamentales” todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos en cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por “derecho subjetivo” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por “*Status*” la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.²

Os direitos fundamentais elencados de forma exemplificativa no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)

² Tradução nossa: “são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a ‘todos’ os seres humanos dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendendo por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) adscrita a um sujeito por uma norma jurídica; e por *status* a condição de um sujeito, de sua aptidão para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício dessas”.

podem ser brevemente conceituados como os direitos que possibilitam a realização, a convivência e a sobrevivência de toda pessoa humana (SILVA, 2005, p. 178). Assim, todo cidadão é titular dos direitos que a Constituição prevê como essenciais a uma vida digna, razão pela qual devem ser imperiosamente respeitados não só pelo Estado como também pelos membros da sociedade.

Contudo, a questão torna-se complexa quando, em razão de variados fatores, dois titulares de direitos fundamentais se encontram numa situação em que tais direitos colidem, de modo que se torna impossível satisfazer, na mesma proporção ou intensidade, a distintos titulares de direitos.

Segundo Alexy (2015, p. 90), os direitos fundamentais são princípios compreendidos como *mandamentos de otimização*, que são satisfeitos na proporção das possibilidades fáticas e jurídicas que permeiam a situação concreta. Nessa linha, argumenta Barroso (2010b, p. 81) que, se direitos fundamentais entram em rota de colisão, caberá ao intérprete proceder à ponderação adequada, em vista dos elementos normativos e fáticos relevantes para o caso.

Quanto ao objeto deste estudo, há aparente colisão entre o direito fundamental à proteção do consumidor (CRFB, art. 5º, XXXII) e o direito fundamental à livre iniciativa (CRFB, art. 170 (BRASIL, [2022a])), e o equilíbrio entre ambos os direitos é necessário sobretudo em tempos de eventos extremos, como a pandemia da Covid-19. O desafio consiste em se garantir a proteção ao consumidor privado de recursos e condições de adimplemento em razão da pandemia e ao mesmo tempo assegurar ao fornecedor meios alternativos de oferecer produtos e serviços que possam ao menos provê-lo do necessário à manutenção de suas atividades.

Assim, se por um lado os direitos fundamentais devem ser de início interpretados sob

a maior amplitude possível de forma a se ter a máxima efetividade da norma constitucional (CANOTILHO, 2003, p. 1.224), por outro devem ter essa amplitude restrita se isso importar em imperativo de manutenção da ordem social e da harmonia entre direitos fundamentais de outros membros da sociedade, o que Canotilho (2003, p. 1.282) chama de *limite imanente*:

os chamados “limites imanentes” são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, *prima facie*, cabia no âmbito protectivo de um direito, liberdade ou garantia. Assim, por exemplo, o direito de greve inclui, *prima facie*, no seu âmbito de protecção, a greve dos trabalhadores dos serviços de saúde, mas, através da ponderação de princípios (bens) jurídico-constitucionais – direito à greve, saúde pública, bem da vida –, pode chegar-se a excluir, como resultado dessa ponderação, a “greve total” que não cuidasse de manter os serviços estritamente indispensáveis à defesa da saúde e da vida.

Desse modo, a livre iniciativa ordinariamente encontra limite no direito fundamental à protecção do consumidor quando o prejudica; por sua vez, a protecção do consumidor encontra limite quando, em determinado momento da relação, ele não necessita ser protegido por não estar vulnerável. Em tempos de pandemia, o consumidor teve sua vulnerabilidade agravada e necessitou de maior protecção; e o fornecedor também se fragilizou, porque em muitos casos teve reduzida drasticamente a demanda por seus produtos ou serviços e, conseqüentemente, diminuída sua renda.

Assim, numa situação extraordinária que afete o equilíbrio entre os direitos fundamentais, deve-se efetivar igualmente uma ponderação “extraordinária”, para que se restabeleça o equilíbrio. Nesse contexto, ganha importância o princípio da solidariedade (CRFB, art. 3º, I (BRASIL,

[2022a])) e seus corolários infraconstitucionais como vetores e delineadores dessa ponderação. Ser solidário implica tanto uma visão macro em relação à sociedade abstratamente considerada, quanto uma visão micro em relação à outra parte da relação consumerista.

Conforme bem observam Marques, Bertonecello e Lima (2020, p. 53),

[n]os dias atuais, o fenômeno advindo da pandemia do Coronavírus apresenta-se como fator determinante para a modificação da economia mundial, afetando diretamente as relações obrigacionais em diversos países. No Brasil, ainda não podemos dimensionar as conseqüências [...] do confinamento das pessoas e das medidas adotadas pelo Poder Público, mas devemos ponderar acerca da exegese das normas capaz de salvaguardar a sociedade de uma crise maior, onde cada um tem que dar sua cota de sacrifício e cooperação, com boa-fé, para o bem comum.

Assim, em tempos de pandemia, o equilíbrio será mantido principalmente pela solidariedade entre consumidor e fornecedor.

3 O princípio da solidariedade no restabelecimento do equilíbrio contratual abalado pela pandemia da Covid-19

Não é novidade – e torna-se cada vez mais urgente – a discussão em torno da produção e distribuição da riqueza produzida e a suposta legitimidade agregada na partilha socialmente desigual dessa riqueza. Do mesmo modo, diante da voracidade do capitalismo, o combate à escassez deixa de ser justificativa para normalizar seus efeitos colaterais: os riscos, especialmente os ambientais.

Na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela

produção social dos riscos. A “ditadura da escassez”, principalmente no que se refere aos países em desenvolvimento, dominou a cena na industrialização e, agora, divide palco com seus próprios efeitos: riscos avançados, invisíveis e com consequências incalculáveis (BECK, 2013, p. 24).

Da permanente e seletiva escassez nutrida pelo capitalismo transita-se para a sociedade de risco. A nova arquitetura social contempla a distribuição de riscos avançados e de proporções assustadoras, que geram vulnerabilidades com potencial para produzir desastres ambientais, comprometer a existência do sistema econômico, da sociedade e até mesmo da vida.

Em regra, fatores antropogênicos concorrem para as calamidades, mesmo as consideradas puramente naturais, ou seja, elas decorrem da combinação de vulnerabilidades físicas e sociais (FARBER; CARVALHO, 2019). Os eventos são considerados catastróficos muito mais por seus resultados do que por suas causas, pois a dimensão do desastre depende de “fatores humanos de amplificação, vulnerabilidade, agravamento ou cumulação” (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 27). Nesse ponto, a sociedade de riscos, que substituiu a sociedade da escassez (BECK, 2013, p. 23), mantém estreita relação com os reiterados desastres ambientais que acarretam desdobramentos na conjuntura social, econômica e política.

Apesar da massiva desestabilização que o desastre é capaz de trazer a um sistema, a celeridade e a forma de identificar, assimilar e lidar com ele estão intimamente ligadas à sua própria magnitude. Para minimizar os efeitos dos desastres, é fundamental criar uma sociedade resiliente, capaz de retornar o mais rápido possível ao estado anterior ao evento. Aliás, é o que preceitua o art. 5º, VI, da Lei nº 12.608/2012 (BRASIL, 2012), ao elencar, entre outros objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o de “estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização”, e autorizar a criação de sistemas de informação e monitoramento de desastres.

Nessa linha está a *Agenda 2030*, proposta pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e assinada pelo Brasil e mais 192 países, com aplicabilidade desde 2016 e pretensão de colocar o mundo numa trajetória alinhada com a sustentabilidade, definindo prioridades e aspirações de desenvolvimento sustentável global para 2030. A *Agenda* manifesta preocupação com os desastres ambientais e seus impactos, aponta a necessidade de promoção da resiliência a desastres e estabelece como um dos seus objetivos (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11) “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (OBJETIVOS..., c2023).

A propósito, infira-se que a fundamentalidade da resiliência a desastres está também no fato de que a presteza na tomada de medidas e na

construção de uma sociedade efetivamente resiliente não atinge apenas o evento em andamento mas também impacta outros desastres potenciais, visto que as fases dos desastres (mitigação, resposta de emergência, compensação, assistência do governo e reconstrução) são cíclicas e retroalimentam-se (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 33). Portanto, é evidente que, na busca por restabelecer o *statu quo ante*, medidas urgentes e muitas vezes não antevistas precisam ser adotadas por frentes diversas, cenário em que o Direito e seus operadores ganham destaque devido à necessidade de adequar a aplicação das normas do ordenamento jurídico.

Independentemente do conceito e dos critérios de desastre adotados, o alcance e os impactos da Covid-19³ demonstram que a pandemia foi um desastre biológico com gravíssimos efeitos colaterais na economia (CARVALHO, 2020) e, conseqüentemente, nas relações de consumo.

O art. 4º, I, do *Código de Defesa do Consumidor* (CDC) reconhece a vulnerabilidade do consumidor como princípio norteador das relações de consumo e instrumento de busca de equilíbrio e igualdade formal-material entre os sujeitos da relação. Conforme Marques, Benjamin e Miragem (2013, p. 229), num Estado regular de Direito, a vulnerabilidade do consumidor é em regra presumida para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço e do produto e, não sem motivo, é assim reconhecido pelo art. 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, [2021]).

Com a pandemia, o consumidor sofreu considerável impacto como contratante: sua vulnerabilidade fática agravou-se na medida em que se limitou substancialmente sua capacidade negocial dada a restrição de seus recursos pecuniários até mesmo para a subsistência, sobretudo em

³De acordo com o Ministério da Saúde, “[o]s coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a Covid-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com Covid-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório” (SOBRE..., [2020]).

razão do desemprego decorrente da interrupção parcial ou total das atividades dos empregadores. Com efeito,

[a] pandemia do novo coronavírus poderá resultar em até 25 milhões de novos desempregados no mundo, com uma perda de renda para os trabalhadores da ordem de US\$ 3,4 trilhões (R\$ 17,2 trilhões) em 2020 [...] aprofundando a pobreza no mundo, segundo avaliação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (MOREIRA, 2020).

Por outro lado, a pandemia afetou negativamente a capacidade de subsistência de fornecedores, comprometendo seriamente a economia, especialmente a das microempresas, que respondem pelo maior percentual dos empregos formais no País. As medidas governamentais de restrições sanitárias, entre elas o fechamento dos estabelecimentos comerciais ao público, impactaram significativamente a capacidade de os microempresários manterem seus negócios, especialmente porque, segundo Rocha (2020),

para a maioria desses estabelecimentos, o faturamento diário é essencial para a manutenção do negócio, para o pagamento das despesas, aquisição de produtos, pagamento de impostos e folha de pagamento etc. Poucos empresários possuem, ou conseguem formar, reservas financeiras para enfrentar tempos difíceis, sobretudo esta crise sem precedentes e de consequências catastróficas. A imprevisibilidade do cenário futuro, aliada à queda (ou a inexistência) de faturamento, fatalmente acarretará o fechamento de diversos empreendimentos.

O impacto da pandemia da Covid-19 foi tão grande que provocou forte retração do mercado consumidor, atingindo os fornecedores. Estudo realizado pela Confederação Nacional do Comércio (COVID-19..., 2020) apurou que, entre 15 de março e 2 de maio de 2020, o

comércio varejista do País acumulou uma perda de R\$ 124,7 bilhões, valor que representa uma queda de 56% no faturamento do varejo em relação ao período anterior à pandemia.

Na primeira quinzena de junho de 2020, aproximadamente 1,3 milhão de empresas suspendeu ou encerrou suas atividades, 39,4% das quais apontaram como causa as restrições impostas pela pandemia, como a limitação de público e o *lockdown*. Esse impacto no encerramento de companhias “foi disseminado em todos os setores da economia, chegando a 40,9% entre as empresas do comércio, 39,4% dos serviços, 37,0% da construção e 35,1% da indústria” (NERY, 2020). No mercado municipal de Belo Horizonte, MG, por exemplo,

o movimento caiu em 80%, na comparação do patamar antes da pandemia e a partir de 18 de março, quando as medidas restritivas na capital para combate ao coronavírus começaram a ser desenhadas. Sobre o volume de vendas, atualmente a arrecadação está em apenas 20% do nível normal, antes da disseminação da doença. Outro dado mostra a retração no número de clientes – das 31 mil pessoas que costumavam ir ao Mercado Central antes da pandemia por dia, agora o registro é de um público de 2 mil visitantes diariamente. Ao mesmo tempo, dos 8 portões de entrada que funcionavam, sem controle de público, hoje são apenas três, com restrição na entrada – apenas 370 pessoas são autorizadas a frequentar o local simultaneamente (GONTIJO, 2020).

Considerar a vulnerabilidade do consumidor um princípio não significa pactuar “com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios” (BRASIL, 2007, p. 2). O próprio CDC dispõe no art. 4º, III, sobre a necessidade de conciliação entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (BRASIL, [2021]).

A pandemia afetou tanto o consumidor quanto o fornecedor, como bem explicam Marques e Sayeg (2020):

A pandemia de Covid-19 é uma “disfunção econômica”, como temos visto, é uma crise sanitária em massa, que causa uma crise econômica de proporções gerais e nacionais em todos os setores produtivos, aumentando a massa de superendividados na sociedade de consumo. Se examinamos os jornais de um dia de pandemia no Brasil, o dia 13 de julho de 2020, veremos que *shoppings centers* reabriram para ganhar apenas 50 reais ao dia em São Paulo, que o comércio amarga 90% de redução de vendas em relação à 2019. Hoje a ressaca e a falta de consumo são uma realidade.

A pandemia explicitou a imperiosidade da sujeição do negócio jurídico consumerista ao princípio da solidariedade: a relação de consumo, principalmente em tempos de fragilização do consumidor e do fornecedor, deve adequar-se às condições fáticas das partes, de modo que ambas ajam entre si com maior compreensão e tolerância ao cobrar cada parte o cumprimento da obrigação da outra.

A solidariedade assume o *status* de princípio em razão do art. 3º, I, da CRFB, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, [2022a]). Por isso, é fator essencial à justa consecução das relações sociais, o que inclui as relações negociais, conforme observa Canotilho (2018, p. 170, grifos nossos):

a República do Brasil assume claramente a ideia de *socialidade* e *solidariedade*. [...] Trata-se de uma proposta de compreensão da República respeitadora e garantidora do direito de propriedade privada, da liberdade de iniciativa econômica (pressupostos liberais), mas que se assume também como mecanismo regulativo público, mais orientado para a *prosseção do bem comum* (*public good*) e para a solução de assimetrias sociais (no trabalho, na família, no ensino) do que para a arbitragem dos interesses dos grupos.

Como imperativo constitucional, a solidariedade abrange os relacionamentos entre os indivíduos, dentre os quais se destaca a relação negocial. Ainda que tradicionalmente observada sob a óptica da vulnerabilidade do consumidor, impõe-se considerá-la também em relação ao fornecedor quando ele dela necessite. Payão e Santiago (2016, p. 1.128) acentuam esse viés bilateral ao afirmarem que “[a] ideia de solidariedade expressa a empatia perante as dificuldades do próximo, ou seja, a conscientização de que esforços mútuos são frutíferos”. Assim, pode-se afirmar que, para a efetividade da relação consumerista, a solidariedade entre consumidor e fornecedor deve ser recíproca. As autoras (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1.129) observam que o princípio da solidariedade “agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva”. Tal entendimento é reforçado por Silva (2009, p. 46-47):

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.

O princípio da solidariedade implica um imperativo de atributividade na relação negocial na medida em que impõe o dever de colaboração entre as partes para o cumprimento da obrigação contratual, elastecendo a forma de cumpri-la em situações caóticas e emergenciais. Esse é o substrato de um importante corolário do princípio da solidariedade: a boa-fé objetiva, cuja premissa fundamental, de acordo com Pezzella (1997, p. 199), é a imposição de uma conduta honesta e leal entre as partes, resultando no respeito mútuo e na contribuição recíproca para a consecução do contrato, de seus objetivos e efeitos. Isso porque o princípio da solidariedade influencia na interpretação do princípio da boa-fé objetiva, condicionando-a de forma a exigir dos contratantes não só o compromisso de agir respeitosamente na execução do contrato como também de compreender a superveniente inadimplência da outra parte e proceder a um entendimento mútuo de forma a readequar as condições contratuais para que a parte inadimplente possa adimplir sua obrigação.

Segundo Negreiros (2006, p. 118-119),

[n]a promoção de uma ética de solidariedade contratual, o princípio da boa-fé opera de diversas formas e em todos os momentos da relação, desde a fase de negociação à fase posterior à sua execução, constituindo-se em

fonte de deveres e de limitação de direitos de ambos os contratantes. A abrangência do princípio é contornada mediante uma tripartição das funções da boa-fé, quais sejam: (i) cânon interpretativo-integrativo; (ii) norma de criação de deveres jurídicos; e (iii) norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos. Em comum, estas três funções atribuídas à boa-fé compartilham uma mesma concepção acerca da relação contratual como sendo uma relação de cooperação e de respeito mútuo (e não de perseguição egoísta da satisfação individual).

Assim, guiada pelo princípio da solidariedade, a boa-fé objetiva determina um comportamento harmonioso e de certa forma simbiótico das partes, que devem agir conjuntamente – entenda-se, uma agindo para auxiliar ou ao menos não prejudicar o agir da outra – para a consecução de efeitos contratuais proveitosos a ambas. Farias e Rosenvald (2017, p. 216) observam:

Transportando o princípio da solidariedade para as relações obrigacionais, temos que o ordenamento apenas reconhecerá a titularidade de um crédito enquanto este interesse atender às razões de natureza coletiva, garantidas mediante os limites internos das cláusulas gerais, sobremaneira às de diligência e boa-fé, que se tornaram expressões gerais do princípio da solidariedade.

Deve-se destacar também a função social do contrato, princípio que, sob os influxos da solidariedade, faz com que o contrato seja aperfeiçoado e executado de tal forma que não se torne excessivamente oneroso às partes nem produza efeitos prejudiciais à sociedade. Em situações emergenciais, como a da pandemia da Covid-19, a ideia de função social ganha ainda mais importância devido ao interesse da sociedade em manter as relações negociais, pois delas depende a geração de renda suficiente para o fornecedor manter os empregos de seus

funcionários e oferecer produtos e serviços ao consumidor. Moraes (2005, p. 100) observa que “o negócio jurídico, no direito contemporâneo, deve representar, além do interesse individual de cada uma das partes, um interesse prático que esteja em consonância com o interesse social e geral”. Cabe aqui ressaltar que em tempos de pandemia o interesse social é garantir que o consumidor continue a ter poder de compra para adquirir ao menos o básico à sobrevivência e ao mesmo tempo garantir ao fornecedor condições de manter-se em atividade, gerando renda diretamente para si e indiretamente para terceiros, por meio da manutenção de empregos e da aquisição de produtos de seus distribuidores.

A respeito disso, Farias e Rosenvald (2017, p. 228) aduzem:

É evidente que a função social do contrato se autonomiza pela sua verticalidade, pois concerne às relações entre as partes e a sociedade. Ela não se compraz imediatamente com a diretriz da eticidade, mas com o paradigma da socialidade. A boa-fé é endógena, a função social do contrato é exógena. Os dois princípios atuam em caráter de complementaridade. Em comum, ambos são emanções do princípio da solidariedade nas relações privadas como limites positivos ao absolutismo da autonomia privada. Enquanto a boa-fé é uma cláusula geral que permite o influxo do solidarismo constitucional no perfil interno das relações patrimoniais, a função social captura o momento cooperativo na interação dos contraentes com o corpo social que os rodeia.

Assim, um evento extraordinário como a pandemia da Covid-19 é motivo suficiente para fundamentar um comportamento igualmente extraordinário, tanto do consumidor quanto do fornecedor: se, por um lado, os direitos do consumidor atuam como restrições e limites à livre iniciativa, por outro, ao tratar da necessidade

de buscar o real equilíbrio entre os sujeitos na relação de consumo, flexibilizam-se também as regras inerentes à proteção do consumidor e à livre iniciativa. Com base na interpretação holística do ordenamento jurídico, os princípios e os direitos estabelecidos no CDC, inclusive a presumida vulnerabilidade do consumidor, devem ser flexibilizados em nome da solidariedade se isso se tornar necessário ao restabelecimento do equilíbrio contratual. Havendo por qualquer razão mudança na balança de desigualdades, é razoável que a aplicação das normas e princípios seja cuidadosamente revisitada em prol da equidade nas relações de consumo.

Na primeira metade do século passado, Demogue (1931, p. 17-18) já alertava sobre a imperiosidade da solidariedade como vetor contratual:

Les contractants forment une sorte de microcosme. C'est une petite société où chacun doit travailler dans un but commun qui est la somme des buts individuels poursuivis par chacun, absolument comme dans la société civile ou commerciale. Alors à l'opposition entre le droit du créancier et l'intérêt du débiteur tend à se substituer une certaine union. Le créancier quant à la prestation qu'il doit recevoir n'est pas seulement créancier, il peut avoir un devoir de collaboration.⁴

Mazeaud (1999, p. 609) também entende assim, ao afirmar que o contrato pode ser considerado um “creuset de l'intérêt commun des parties et le siège d'une union sacrée entre

⁴Tradução nossa: “Os contratantes formam uma espécie de microcosmo. É um pequeno empreendimento em que todos devem trabalhar por um objetivo comum que é a soma dos objetivos individuais perseguidos por cada um, absolutamente como na sociedade civil ou comercial. Então, a oposição entre o direito do credor e os interesses do devedor tende a ser substituída por alguma união. O credor quanto à prestação que deve receber não é apenas um credor, pode ter também um dever de colaboração”.

les contractants face à la crise qui peut frapper l'un des partenaires, ce qui se traduit par un double devoir de coopération et d'abnégation"⁵.

No âmbito do Direito do Consumidor, em situações extraordinárias também se deve buscar o equilíbrio contratual, valendo-se de interpretações adequadas ao caso. Além da legislação extraordinária elaborada para o momento, ambas as partes (consumidor e fornecedor), num esforço solidário para a consecução do negócio jurídico, devem agir de forma a fazerem concessões mútuas no limite de suas suportabilidades, como forma de compensar a redução das respectivas capacidades negociais: o fornecedor deve buscar flexibilizar a forma de pagamento do produto ou serviço até onde seja possível sem se prejudicar sensivelmente; e o consumidor, por sua vez, deve flexibilizar a exigência do produto ou serviço contratado, possibilitando ao fornecedor adequar sua superveniente redução comercial ao fornecimento o mais eficiente possível. O Projeto de Lei (PL) nº 1.935/2020 (PROJETO..., 2020), do Senado Federal, por exemplo, propõe a suspensão das prestações de financiamentos habitacionais de consumidores que tenham sido afetados economicamente pela pandemia da Covid-19. Os PLs nºs 3.534/2020 e 3.521/2020 (PROJETOS..., 2020), também do Senado Federal, propugnam a suspensão da cobrança de parcelas de financiamento de veículos durante a pandemia do coronavírus.

Da mesma forma, a Lei nº 14.046/2020 (BRASIL, [2022b]) – ao tratar da hipótese de adiamento e de cancelamento de serviços, reservas e eventos nos setores de turismo e cultura em decorrência do coronavírus – dispõe no art. 2º, I e II, que os prestadores de serviço ou

sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor desde que garantam a remarcação ou a disponibilização de crédito para uso posterior. Na linha já traçada pela Lei nº 14.046/2020, seria acertado que a não obrigatoriedade de reembolso em caso de cancelamento ou adiamento se estendesse a outros segmentos afetados pela pandemia, observadas as mesmas condições.

Atua no mesmo sentido a Lei nº 14.181/2021 (*Lei do Superendividamento*), que inseriu no CDC a proteção ao consumidor superendividado, assim entendida a pessoa natural que, conforme o art. 54-A, § 1º, do CDC (BRASIL, [2021]), de boa-fé esteja em situação de impossibilidade manifesta de “pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vencidas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Situação semelhante ocorre com o consumidor que, posteriormente à contração das dívidas, veio a perder o emprego em razão da pandemia.

A esse respeito, apontou o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 11) que,

[d]iversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, de exclusão da sociedade de consumo. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas.

Como se está a debater o direito fundamental do consumidor à proteção (CRFB, art. 5º, XXXII), é necessário interpretá-lo do modo

⁵ Tradução nossa: “cadinho do interesse comum das partes e sede de uma união sagrada entre as partes contratantes em face da crise que pode atingir um dos parceiros, o que se traduz num duplo dever de cooperação e de sacrifício”.

mais amplo possível, para que se confira a máxima amplitude a esse direito. Em outros termos, deve-se aplicar à espécie o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, conforme explica Canotilho (2003, p. 1.224):

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

É necessário que os contratantes se conscientizem da situação por que passa o mundo ao se restabelecer dos estragos causados pela pandemia da Covid-19 e ajam com bom senso, o que exige que tanto o consumidor quanto o fornecedor envidem esforços em favor do equilíbrio contratual e social. O fornecedor também sofreu os efeitos da pandemia e, da mesma forma que o consumidor, tem direito à proteção na medida em que lhe é assegurado o direito fundamental à livre iniciativa (CRFB, art. 170). Atendidas as premissas impostas pelo art. 170 da CRFB, o fornecedor tem o mesmo direito que o consumidor à proteção estatal e social para o exercício de seu ofício, especialmente quando fragilizado e vulnerável na relação contratual.

Gonçalves (2017, p. 56-57) observa que

o ordenamento jurídico não exclui a possibilidade do “fornecedor vulnerável” e a necessidade de protegê-lo. Máxime quando há uma determinação constitucional de competência comum à União, Estados e Municípios de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo

a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, X da Constituição Federal; BRASIL, Constituição/1988, 2014, p. 30). [...] Admitir o reconhecimento da existência de fornecedores vulneráveis é algo que beneficia a própria sociedade, pois faz com que eles sejam merecedores de medidas protetivas orientadas pela e para a solidariedade, impondo que se assegure a eles o acesso às medidas de prevenção da contaminação e de proteção aos consumidores, o que atende ao objetivo fundamental de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inciso I da Constituição Federal; BRASIL, Constituição/1988, 2014, p. 13) voltada para a “redução das desigualdades regionais e sociais” (art. 170, VII da Constituição Federal; BRASIL, Constituição/1988, 2014, p. 96). Nesta perspectiva, distingue-se o fornecedor vulnerável não para excluí-lo, mas para reforçar a sua inclusão social e econômica.

Nesse contexto, quando age de boa-fé, sem dar causa à limitação do fornecimento inicialmente pactuado do produto ou serviço, o fornecedor tem o mesmo direito de postular a repactuação do contrato porque – se não tem, como o consumidor, o direito fundamental à proteção – tem o direito de ser protegido em razão do princípio da solidariedade. O art. 3º, I, CRFB, dispõe ser a construção de uma sociedade solidária um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o que pressupõe não só o direito a uma vida digna como também o dever de contribuir para que outros a tenham. Ressalte-se que a solidariedade é mandamento constitucional a ser observado tanto na relação entre o Estado e o particular quanto nas relações entre particulares.

A presunção de boa-fé é a regra nas relações intersubjetivas (BRASIL, 2016); é princípio geral do Direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia “a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (BRASIL, 2014, p. 22). Com mais razão ainda, quando é notória a força maior ou o caso fortuito impeditivo da consecução do contrato

inicialmente pactuado – como uma pandemia que nem em tese era esperada pela humanidade.

Tartuce (2020, p. 1.182) é elucidativo:

Chegou o momento de as partes contratuais no Brasil deixarem de se tratar como adversários e passarem a se comportar como parceiros de verdade. Ao invés do confronto, é preciso agir com solidariedade. De nada adiantará uma disputa judicial por décadas, com contratos desfeitos e relações jurídicas extintas de forma definitiva. Bom senso, boa-fé e solidariedade. Essas ferramentas, mais do que remédios jurídicos, serão essenciais, no presente e no futuro, muitas vezes mais do que os remédios ou instrumentos jurídicos antes citados, sejam aqueles que geram a extinção ou a conservação dos negócios.

É apropriado que a ampliação dos efeitos normativos obedeça ao grau de comprometimento econômico do setor, como no caso das academias e centros de treinamento, por exemplo, ou prevaleça mediante a comprovação pelo fornecedor do impacto econômico negativo relevante do desastre. Em outras palavras, com base na constatação da mudança drástica de situação do fornecedor, traduzida na redução ou impossibilidade do fornecimento do produto ou do serviço contratado – portanto, por motivo notório de caso fortuito –, busca-se uma interpretação que possa proteger tanto o consumidor inadimplente quanto o fornecedor que tiveram a capacidade negocial afetada pela pandemia.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento de Marques, Bertoncello e Lima (2020, p. 58-59):

Logo, o advento da exceção dilatória (Pandemia do Coronavírus), afastando a mora do devedor, indica que a solução equilibrada à proteção do consumidor vulnerável seja o reconhecimento do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de ruína. Sob esse enfoque, Demogue destaca notadamente o “duplo dever do credor: dever negativo de não sobrecarregar o devedor e obrigação positiva de facilitar a tarefa e ainda cooperar com a execução”. [...] Francesco Maccario aponta, em matéria de contratos, que [...] o prazo dilatório e a renegociação integrativa encontrarão lugar antes mesmo do advento traumático da excessiva onerosidade, “a fim de evitar que o equilíbrio econômico do contrato entre as prestações seja prejudicado ao ponto de induzir a parte excessivamente onerada a recorrer à tutela resolutória”.

Parafraseando as autoras citadas, o mesmo se pode afirmar em relação ao fornecedor: considerando-se a pandemia do coronavírus um fator de afastamento de caracterização de mora também em relação ao fornecedor, dado que ele teve reduzida sua capacidade de honrar o compromisso de

fornecimento. A solução equilibrada para a consecução do contrato consumerista é o reconhecimento do dever geral de renegociação também em favor do fornecedor, quando isso se fizer necessário, e o consumidor puder suportar as alterações sem se prejudicar efetivamente. Nesse ponto, como o contrato de consumo tem natureza bilateral e comutativa, o consumidor também é credor e nessa qualidade tem o dever negativo de não sobrecarregar o fornecedor, e a obrigação positiva de facilitar a consecução do compromisso por ele assumido, uma vez constatado que o cumprimento da forma inicialmente contratada seria por demais difícil ou impossível.

A exacerbação da vulnerabilidade do consumidor mediano e o reconhecimento de uma “vulnerabilidade extraordinária” do fornecedor no cenário atual não têm o condão de minimizar os direitos fundamentais à proteção do consumidor e da livre iniciativa, mas visam harmonizar as relações de consumo de modo a buscar uma sociedade e uma economia resilientes, com a subsistência e a lucratividade dos negócios dos fornecedores contrabalançadas pela proteção ao consumidor, sempre em linha com os princípios constitucionais da ordem econômica e com o princípio da solidariedade. Aliás, nem mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto (BARROSO, 2010a, p. 14), pois em determinados contextos pode ser temperado por outros valores.

4 Conclusão

Após os estragos causados pela Covid-19, o restabelecimento mundial demanda grandes adaptações em diversos setores da sociedade, e não poderia ser diferente na aplicação do Direito. Para minimizar os efeitos econômicos da pandemia, é fundamental discutir as implicações da fragilização da capacidade negocial tanto do consumidor quanto do fornecedor.

Assim, com a finalidade de contribuir para a mitigação do desastre, é preciso controlar, de pronto e no que for possível, seus resultados. Essa medida alcança forçosamente a adequada revisão da aplicação das regras consumeristas que, se não tratadas de forma adequada, podem afetar a nascente vulnerabilidade do fornecedor e ocasionar falências, agravar os efeitos do desastre e impedir que a sociedade retorne ao estado anterior ao evento.

Em regra, a vulnerabilidade do consumidor é presumida para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço e do produto. Contudo, em cenário jurídico excepcional de desastre ambiental, urge a reflexão sobre qual sujeito da relação concreta é de fato atingido, pois tanto o consumidor pode não ter os recursos necessários para honrar o pagamento do produto ou serviço adquirido quanto o fornecedor pode não ter condições de honrar

parcial ou totalmente seu compromisso, por ter reduzida sua capacidade de fornecimento normal de produtos e serviços.

Nesse cenário, a busca do equilíbrio nas relações de consumo deve levar em conta não só a agravada vulnerabilidade do consumidor por supervenientemente ter sido alijado de sua capacidade negocial – entre outros fatores, por desemprego, perda de renda – como uma “vulnerabilidade extraordinária” do fornecedor que luta para manter-se ativo na economia. Muitas vezes o consumidor exige rescisões e devoluções sob o argumento de prevalência de caso fortuito e força maior e de não ser obrigado a manter-se numa relação indesejada, quando – valendo-se de bom senso e boa-fé – poderia optar pela suspensão do contrato ou pela reposição dos serviços sem grandes impactos na sua vida pessoal ou financeira. O cumprimento rígido das regras do Direito do Consumidor num cenário fático alterado pode onerar excessivamente o fornecedor e obrigá-lo a encerrar suas atividades. E tal encerramento afeta diretamente a sociedade, agrava o efeito do desastre, dificulta a volta ao *status quo ante* o evento, bem como a criação de sociedades resilientes.

Entende-se, pois, que a relação entre fornecedor e consumidor precisa ser satisfeita com qualidade, preservando-se os direitos das partes envolvidas na relação de consumo. Diante do desastre causado pela pandemia da Covid-19, é necessário considerar não só a vulnerabilidade do consumidor como também a do fornecedor, decorrente da redução de sua capacidade negocial. Assim, o consumidor precisa ser tolerante e aberto às propostas alternativas de fornecimento se isso não lhe acarretar prejuízo considerável; da mesma forma, o fornecedor precisa reconhecer as limitações do consumidor e tornar flexíveis as formas de pagamento se isso não resultar em prejuízo insustentável.

Em síntese, sob o viés da solidariedade e seus correlatos, as partes devem contribuir para minimizar os impactos da pandemia, fazendo concessões mútuas, a bem da consecução do negócio jurídico, da satisfação das partes e da manutenção da ordem social.

Sobre os autores

Luiz Carlos Goiabeira Rosa é doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; professor dos programas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil.
E-mail: lgoiabeira@yahoo.com.br

Milla Christi Pereira da Silva é mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil; pós-graduada *lato sensu* em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, São Paulo, SP, Brasil; pós-graduada *lato sensu* em Direito Societário e Contratos Empresariais pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil; pós-graduada *lato sensu* em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; advogada.
E-mail: milla_pereirasilva@yahoo.com.br

Thaís Onofre Caixeta de Freitas é mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, Brasil; pós-graduada *lato sensu* em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; pós-graduada *lato sensu* em Direito Imobiliário pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; advogada.
E-mail: thaís_onofre_caixeta@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; SILVA, Milla Christi Pereira da; FREITAS, Thaís Onofre Caixeta de. A solidariedade como fator de reequilíbrio contratual nas relações de consumo atingidas pela pandemia da Covid-19. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 189-207, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p189

(APA)

Rosa, L. C. G., Silva, M. C. P. da, & Freitas, T. O. C. de (2023). A solidariedade como fator de reequilíbrio contratual nas relações de consumo atingidas pela pandemia da Covid-19. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 60(238), 189-207. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p189

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. (Teoria & Direito Público).

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. [S. l.: s. n.], 2010a. Versão provisória para debate público. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. *Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020*. Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14046.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial nº 586.316/MG*. Direito do consumidor. Administrativo. Normas de proteção e defesa do consumidor. Ordem pública e interesse social. Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Princípio da transparência [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrida: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de abril de 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial nº 956.943/PR*. Processo civil. Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Súmula n. 375/STJ. Citação válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência [...]. Recorrentes: Carlos Oscar Premazzi e outros. Recorrido: Júlio Cesar da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para o acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 20 de agosto de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701242518&dt_publicacao=01/12/2014. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Extradição nº 1.344/DF*. Competência – Extradição – Estado requerente. Havendo notícia de prática delituosa voltada a introduzir substância entorpecente no território do Governo requerente, incumbe ter como de boa origem o pedido de extradição [...]. Requerente: Governo da Suíça. Extraditando: Ença Camara. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11975201>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. República e autodeterminação política. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leony. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 168-173. (Série IDP).

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico. *Consultor Jurídico*, [São Paulo], 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-Covid-19-desastre-biologico>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *Direito dos desastres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

COVID-19: comércio brasileiro acumula prejuízo de R\$ 124,7 bilhões. *Fecomércio MG Notícias*, Belo Horizonte, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.fecomerciomg.org.br/2020/05/Covid-19-comercio-brasileiro-acumula-prejuizo-de-r-1247-bilhoes/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DEMOGUE, René. *Traité des obligations en général*. Paris: A. Rousseau, 1931. t. 6.

FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 4.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 7. ed. Madrid: Trotta, 2010. (Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho).

GONÇALVES, Edvaldo Sapia. *Mosaico de vulnerabilidades: açai artesanal e risco da transmissão oral da doença de Chagas*. 2017. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-20102017-181212/pt-br.php>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GONTIJO, Joana. Crise do coronavírus: 30 lojas fecham as portas no Mercado Central de BH. *Estado de Minas*, [Belo Horizonte], 29 jul. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/29/interna_gerais,1171160/crise-do-coronavirus-30-lojas-fecham-as-portas-no-mercado-central-de.shtml. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 29, n. 129, p. 47-71, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; SAYEG, Ricardo Hasson. Tempestade de risco, superendividamento em massa e resgate da economia brasileira. *Consultor Jurídico*, [São Paulo], 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/garantias-consumo-tempestade-risco-superendividamento-resgate-economia>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MAZEAUD, Denis. Loyauté, solidarité, fraternité: la nouvelle devise contractuelle? In: ARDANT, Philippe (coord.). *L'avenir du droit: mélanges en hommage à François Terré*. Paris: Presses Universitaires de France; Dalloz: Éd. du Juris-Classeur, 1999. p. 603-634.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa dos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 95-119, jan./mar. 2005.

MOREIRA, Assis. Pandemia de coronavírus pode deixar 25 milhões sem emprego e ampliar pobreza. *Valor Investe*, São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/18/pandemia-de-coronavirus-pode-deixar-25-milhoes-sem-emprego-e-ampliar-pobreza.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY, Carmen. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. *Agência IBGE Notícias*, [s. l.], 17 jul. 2020. (Séries Especiais). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 30 mar. 2023.

OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável. [S. l.]: Nações Unidas Brasil, c2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.120-1.136, jun./ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.22109>. Disponível

em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fé objetiva no direito privado alemão e brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p. 199-224, jul./dez. 1997.

POR QUE a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19? *Fiocruz*, Rio de Janeiro, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-Covid-19>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PROJETO permite suspensão de prestação de casa própria de afetado por pandemia. *Agência Senado*, Brasília, DF, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/01/projeto-permite-suspensao-de-prestacao-da-casa-propria-de-afetado-por-pandemia>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PROJETOS suspendem cobrança de financiamento de veículos durante pandemia. *Agência Senado*, Brasília, DF, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/29/projetos-suspendem-cobranca-de-financiamento-de-veiculos-durante-pandemia>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ROCHA, Gutemberg de Siqueira. Os impactos da pandemia da Covid-19 no comércio em geral. *Migalhas*, [São Paulo], 25 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322530/os-impactos-da-pandemia-da-Covid-19-no-comercio-em-geral>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOBRE a doença. [Brasília, DF]: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 30 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos. Extinção, revisão e conservação. Boa-fé, bom senso e solidariedade. In: *DERECHO de los desastres: Covid-19*. Lima: PUCP, 2020. t. 2, p. 1.175-1.182.